



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.004405/2010-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.174 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS PELEGRINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO POR MOTIVOS DIVERSOS DAQUELE CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO. INCABÍVEL.

Tendo o lançamento indicado que os recibos apresentados pelo Contribuinte em fase de fiscalização não atendiam ao exigido pelo RIR/99 e exigindo a apresentação de outros elementos de prova do pagamento efetivo das despesas, é de se manter o valor deduzido, diante da apresentação de recibos idôneos em fase de impugnação, sendo vedado à DRJ invocar fundamentos outros para manter tal exigência, face ao caráter estritamente vinculado do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.08-11), referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação de efetivo desembolso e por os comprovantes apresentados não atenderem aos requisitos do RIR/99.

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss) arguindo o quanto segue: que o Auditor Fiscal limitou-se a consignar que a glosa foi por não terem os recibos atendido à formalidades legais, porém, não indicou no que exatamente a legislação de regência deixou de ser atendida; que ainda que se considere que os recibos não atenderam as formalidades legais, o contribuinte encaminhou diversos documentos comprobatórios dos procedimentos odontológicos que totalizaram a despesa no valor de R\$ 27.000,00, tais como: a) relatório da profissional que o atendeu, descrevendo o tratamento realizado; b) cópia do prontuário do requerente, no qual se observa a data e a descrição de cada um dos atendimentos a que se submeteu, informações que demonstram a efetiva realização do tratamento odontológico que embasa a informação contida na DIRPF do requerente; que entre as várias modalidades de pagamento está a de pagamento em espécie, que, em regra, não é registrada em recibos e notas fiscais; que os pagamentos foram realizados em dinheiro, em pequenas parcelas no curso do tratamento, as quais totalizaram os R\$ 27.000,00, não tendo ele outros documentos, senão os recibos fornecidos pela beneficiária. Cita a jurisprudência do CARF e pede, caso não se acolham os argumentos supra, que sejam determinadas diligências necessárias à comprovação das despesas em questão e do pagamento (Decreto nº 70.235/72, art. 18), considerando a presunção de boa-fé de que gozam todos os cidadãos e, em último caso, seja reduzida a multa de ofício, em face da boa-fé do requerente na dedução das despesas em sua declaração do imposto de renda, demonstrada pela efetiva realização dos serviços. Pede, também, agilização no trâmite do processo com base no estatuto do idoso.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 19/04/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que, de fato, o Auditor Fiscal não apontou especificamente os vícios de que padeceriam cada um dos recibos apresentados pelo contribuinte “o que deveria ter ocorrido, para deixar bem claro o motivo da não aceitação do documento” (fl.30), mas os recibos apresentados em fase de impugnação atendem aos requisitos do RIR/99, restando superado tal fundamento da autuação; que foram apresentados comprovantes da efetividade do tratamento odontológico pelo contribuinte, porém, o profissional reside em Brasília e o contribuinte em São Paulo; que a exigência de comprovação de efetivo pagamento decorre da circunstância geográfica antes referida e da irregularidade dos recibos originariamente apresentados; que é necessária à comprovação do fundamento da dedução de despesa médica a comprovação da prestação dos serviços e da efetividade do pagamento, a juízo da autoridade fiscal, art.73 do RIR/99, que no presente caso fundamentou tal exigência; que a jurisprudência do CARF trazida aos autos não é vinculante para o presente caso; que não cabe nos limites do presente administrativo o

questionamento da licitude de procedimentos que tem fundamento expresso em lei, tal qual a aplicação da multa de ofício

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 34v, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 37, atacando a decisão exarada pela DRJ e alegando que solicitou atendimento antecipado e compareceu espontaneamente à Receita visando esclarecer sua situação; que nunca teve qualquer problema com a Receita Federal; que estabeleceu relação de confiança com a dentista em questão, que perdura por mais de 25 anos, quando a mesma ainda residia em Uberlândia, preferindo enfrentar hoje a distância São Paulo-Brasília para continuar a gozar de seus serviços, cidades ligadas diariamente por dezenas de vôos de curta duração e de custo relativamente baixo, sendo aposentado e dispondo de tempo para tanto; que sempre declarou à Receita possuir dinheiro em espécie em seu domicílio, sendo decisão sua a forma como efetuar os pagamentos em tela, sendo certo que seus rendimentos e a movimentação de seus bens são compatíveis com os valores despendidos; que a Receita pretende basear-se em meras ilações para manter o lançamento; que, ao contrário do que afirma a DRJ, vem se esforçando desde o pedido de antecipação de atendimento para atender a tudo quanto lhe vem sendo exigido pelo Fisco no caso presente. Torna a citar a jurisprudência administrativa e judicial, reiterando os pedidos subsidiários de diligências adicionais e de redução da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Primeiramente, é de se considerar que a fundamentação do auto de infração (fl.5) é a falta de comprovação de efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas, sem indicar motivo para tal exigência, e a irregularidade dos recibos apresentados.

A d.DRJ reconhece que a esta altura os recibos constantes dos autos atendem ao exigido pelo RIR/99, restando apenas como fundamento da autuação a exigência de comprovação de efetivo pagamento.

Pois bem, embora a autoridade autuadora não o afirme expressamente, o único fundamento que se poderia extrair do auto de infração para a exigência de comprovação de efetivo desembolso seriam os vícios constantes dos comprovantes apresentados pelo contribuinte. Contudo, em impugnação o contribuinte trouxe aos autos comprovantes idôneos, como o reconhece a d.DRJ.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte, somente pela suposta necessidade de comprovação de efetivo desembolso.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes e sendo acolhidos como idôneos pelo DRJ, não pode subsistir o lançamento, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Diante disso, não é lícito à douta DRJ inovar na fundamentação do lançamento para afirmar que o que justificaria a exigência da comprovação do efetivo desembolso seria a distância que o contribuinte teria de percorrer para alcançar o consultório do profissional, quando tal circunstância não constou do auto de infração. Sendo o lançamento uma ato administrativo estritamente vinculado, não se admite tal inovação.

Demais disso, é evidente o esforço do contribuinte para trazer elementos de prova aos autos, como os documentos que comprovam a efetividade do tratamento, como prontuários, relatórios e outros.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 27.000,00, nos termos dos fundamentos supra, desconstituindo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.